



Câmara Municipal de
MONTE CARMELO

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Municipal 1.094, de 06 de agosto de 2013.

EDIÇÃO

854/2017– 12/04/2017

Av. Dona Clara, 36, Langoni. Monte Carmelo, Minas Gerais - CEP: 38500-000
Telefax: (34) 3842-1100 / legislativo@camaramontecarmelo.mg.gov.br

www.camaramontecarmelo.mg.gov.br



ÍNDICE

1 – DOCUMENTOS PROCESSO LEGISLATIVO	
1.1 - PAUTA DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES	03
1.2 - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E COMPLEMENTARES	03
1.3 - PROJETOS DE RESOLUÇÃO	09
1.4 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	09
1.5 - PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA	09
1.6 - EMENDAS AOS PROJETOS DE LEIS, RESOLUÇÕES, DECRETOS LEGISLATIVOS E PROJETOS DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA	09
1.7 - REQUERIMENTOS	09
1.8 – INDICAÇÕES	09
1.9 – MOÇÕES	09
1.10 - PROPOSIÇÃO DE LEI	09
1.11 – RESOLUÇÕES	09
1.12 - DECRETOS LEGISLATIVO	09
1.13 - EMENDA A LEI ORGÂNICA	09
1.14 - REQUERIMENTO DE USO DE TRIBUNA	09
1.15 - DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES À TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA OU REUNIÃO DOS VEREADORES	09
1.16 - ATA DAS REUNIÕES	09
2 – DOCUMENTOS PROCESSOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES	
2.1 - SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTOS	10
2.2 – ORÇAMENTOS	10
2.3 - EDITAL DE LICITAÇÃO	10
2.4 - ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO	10
2.5 - HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO	10
2.6 – CONTRATOS	10
2.7 - EXTRATO DE CONTRATO	10
2.8 - AVISO DE DISPENSA/INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO	10
2.9 – DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROCESSO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.....	10
3 – DOCUMENTOS CONTÁBEIS E OUTROS	
3.1 - BALANCETES MENSAIS	10
3.2 - DETALHAMENTO DE RECEITAS E DESPESAS	10
3.3 – PORTARIAS	11
3.4 – DEMAIS DOCUMENTOS CONTÁBEIS, INFORMATIVOS	11



1 – DOCUMENTOS PROCESSO LEGISLATIVO

1.1 – PAUTA DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES

EM BRANCO

1.2 - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E COMPLEMENTÁRIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.588 DE 11 DE ABRIL DE 2017.

“INCLUI PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ARTIGO 1º DA LEI 1161 DE 26 DE MARÇO DE 2014.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui os parágrafos 1º e 2º no artigo 1º da Lei 1161 de 26 de Março de 2014.

“§1º - A instituição descrita no caput desta Lei, para fins de regularização de sua sede, fica isenta das taxas de alvará de construção, alvará de habite-se e alvará de localização e funcionamento.”

“§2º - A isenção descrita no parágrafo anterior terá validade até 31 de Dezembro de 2017, referente ao endereço citado no caput deste artigo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo – MG, 11 de abril de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 3.589 DE 10 DE ABRIL DE 2017.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO A CELEBRAR O CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTE CARMELO-APAE”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Monte Carmelo autorizado a celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Carmelo –APAE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 21288626/0001-15, visando o repasse de verbas originárias do Fundo Nacional de Assistência Social- FNAS, do bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade.

Art. 2º - O Município fica autorizado a repassar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE, o valor de R\$ 3.547,65 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais, em 12 (doze) parcelas anuais, conforme o cronograma do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo – MG, 10 de abril de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 3.590 DE 12 DE ABRIL DE 2017.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVA**:



Art. 1º. O Orçamento do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2018 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – Metas Fiscais;
- II – Prioridades da Administração Municipal;
- III – Estrutura dos Orçamentos;
- IV – Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V – Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII – Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII – Disposições Gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos I a IV desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 403, de 28 de junho de 2016 – STN.

Art. 3º. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constitui-se dos seguintes:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

METAS ANUAIS

Art. 4º. Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – o Demonstrativo I – Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria n.º 403, de 28 de junho de 2016 – STN.

§ 2º. Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 5º. Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 6º. De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 7º. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira e não propiciar desequilíbrio das contas públicas.



§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 8º. De acordo com o art. 17, da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único. O Demonstrativo IV – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 9º. O § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas premissas os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único. De Conformidade com a Portaria n.º 403 de 28 de junho de 2016 – STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018, 2019 e 2020.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 10. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 11. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 12. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018, 2019 e 2020.

II – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 13 As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 14. O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional.

Art. 15. A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função, sub função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 16. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que tratar o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 17. O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, e Outras (art. 1º, § 1º 4º I, “a” e 48 LRF).

Art. 18. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 19. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I – projetos ou atividades vinculadas e recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 20. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2018.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 21. O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e abertura de Créditos Adicionais Suplementares e remanejamento não inferiores a 40% (quarenta por cento) do total do orçamento. (art. 5º, III da LRF).

Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/1999, art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).

Art. 22. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 24. Os Projetos e Atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).



Art. 25. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “F” e 26 da LRF).

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 26. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 27. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 28. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 29. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

Art. 30. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza e Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, até quarenta por cento sobre o total do orçamento anual, (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 31. Durante a execução orçamentária de 2018, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 32. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observando o limite de endividamento de até 16% definido inciso I, do art. 7º da Resolução n.º 41, de 2001 do Senado Federal, em conformidade com a LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 36. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 37. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal) e as redações contidas na Legislação Eleitoral.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.



Art. 38. A despesa total com pessoal em 2018, não excederá 60% do valor total da Receita Corrente Líquida, tal como estabelece o art. 19 da LRF. Cabendo a cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, respectivamente 54% e 6%, conforme determina o inciso III, do art. 20 da LRF.

Art. 39. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 40. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III – eliminação das despesas com horas extras;
- IV – eliminação de vantagens concedidas a servidores.

Art. 41. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 43. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 44. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2018, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 46. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 12 de Abril de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município



1.3- PROJETO DE RESOLUÇÃO

EM BRANCO

1.4- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

EM BRANCO

1.5- PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

EM BRANCO

1.6- EMENDAS AOS PROJETOS DE LEIS, RESOLUÇÕES, DECRETOS LEGISLATIVOS E EMENDAS A LEI ORGÂNICA

EM BRANCO

1.7- REQUERIMENTOS

EM BRANCO

1.8- INDICAÇÕES

EM BRANCO

1.9- MOÇÕES

EM BRANCO

1.10- PROPOSIÇÃO DE LEI

EM BRANCO

1.11- RESOLUÇÕES

EM BRANCO

1.12- DECRETOS LEGISLATIVOS

EM BRANCO

1.13- EMENDA A LEI ORGANICA

EM BRANCO

1.14- REQUERIMENTO DE USO DA TRIBUNA

EM BRANCO

1.15- DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA OU REUNIÃO DOS VEREADORES

EM BRANCO

1.16 – ATA DAS REUNIÕES

Ata da 9ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais. Aos quatro dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezessete, às 18.30 horas, reuniram-se os vereadores, sob a presidência do vereador Amir Campos Ferreira - Batata, para reunião ordinária. Após a execução do Hino Nacional Brasileiro, foi feito a leitura do texto bíblico. Foi feito a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Estando ausente apenas o vereador Carlos Alexandre Cunha, o Presidente declarou aberta a seção. Foi apresentado o Projeto nº 3.581/2017, de autoria do vereador Fabio José Gonçalves, que institui a política de combate a obesidade e sobrepeso de crianças no Município de Monte Carmelo. Foi dado entrada no projeto. Falou sobre o projeto de lei o vereador Fábio José Gonçalves. Requerimento nº 040/2017, de autoria dos vereadores Damiron de Sousa Oliveira e Fábio José Gonçalves. Falou sobre o Requerimento que fizeram sobre o Projeto de construção do mercado municipal, exibiu alguns slides sobre a obra. Falou também o vereador José Eurípedes Machado. Falou também o vereador Edson Montes Mundim. Requerimento aprovado.



Requerimento nº 041/2017 dos vereadores Fabio José Gonçalves e Damiron de Sousa Oliveira, Requerimento 042/2017, dos vereadores Fabio José Gonçalves e Damiron de Sousa Oliveira, 043/2017 e 044/2017, dos vereadores Fabio José Gonçalves e Damiron de Sousa Oliveira, aprovados. Requerimento nº 034/2017 e 038/2017, do vereador Sidicley de Souza Peres, aprovados. Requerimentos nºs 033/2017, 035/2017, 036/2017, 037/2017, 039/2017, todos de autoria do vereador Edson Montes Mundim, aprovados por unanimidade. Usou a tribuna o Professor Evaldo, Presidente do SINDIUTE, que veio pedir apoio individual dos vereadores contra a reforma da Previdência. Fábio José Gonçalves usou a palavra para falar de uma reunião que tiveram com os professores no dia anterior, na Câmara Municipal dizendo que foi muito proveitoso a reunião. Falou sobre a Reforma da Política, o vereador José Euripedes Machado, e Amir Campos Ferreira-Batata e Fábio José Gonçalves. Falou também o vereador Damiron de Sousa Oliveira. Foi lido um ofício que os vereadores encaminharam ao Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e ao Governador mineiro, solicitando que rejeitem qualquer projeto de lei que retire direitos dos servidores públicos de Minas Gerais. A advogada Simone Leal pediu ao Presidente e foi autorizado constar da ata que não foi deferido o seu pedido de resposta, solicitado em tempo hábil. Nada mais havendo a tratar e cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Eu, Damiron de Souza Oliveira, Secretário, lavrei a presente ata em 04 de Abril de 2017.

2 – DOCUMENTOS PROCESSOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES

2.1 – SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTOS

EM BRANCO

2.2 - ORÇAMENTOS

EM BRANCO

2.3 – EDITAL DE LICITAÇÃO

EM BRANCO

2.4 – ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

EM BRANCO

2.5 – HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

EM BRANCO

2.6 - CONTRATOS

EM BRANCO

2.7 – EXTRATO DE CONTRATO

EM BRANCO

2.8 – AVISO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

EM BRANCO

2.9 – DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES E COMPRAS

EM BRANCO

3 – DOCUMENTOS CONTÁBEIS E OUTROS

3.1 – BALANCETES MENSIS

EM BRANCO

3.2 – DETALHAMENTO DE RECEITAS E DESPESAS

EM BRANCO



3.3 – PORTARIAS

EM BRANCO

3.4 – DEMAIS DOCUMENTOS CONTÁBEIS, INFORMATIVOS

EM BRANCO

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO - DOEL

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL:

SILAS GOMES DA SILVA – comunicacao@camaramontecarmelo.mg.gov.br

TELEFONE:(34)3842-1100 - RAMAL 28